COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1002103-84.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Práticas Abusivas** 

Requerente: Marialucia Moreira Police

Requerido: Itaú Unibanco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. Indenização por danos morais com pleito de tutela de urgência ajuizada por **Marialucia Moreira Police** em face de **Itaú Unibanco S/A**.

Sustenta a autora, em síntese, que não é cliente do réu e nunca contraiu ou contratou empréstimo consignado junto a essa instituição financeira. Aduz se que dirigiu à Agência 0295-X do Banco do Brasil e não pôde concretizar uma transação, uma vez que havia restrições em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Alega que não recebeu aviso de cobrança, título executivo ou boleto bancário para que efetuasse o pagamento. Argumenta que, em se tratando de empréstimo consignado, caso houvesse contraído essa dívida, ela deveria ser descontada diretamente da fonte pagadora. Afirma que sofreu danos morais em razão das condutas ilícitas do réu. Requereu, ao final: a) a concessão de tutela de urgência, para o fim de determinar a exclusão dos dados cadastrais da autora dos registros dos órgãos de proteção ao crédito; b) a declaração de inexistência de débito, no valor de R\$ 42.892,09; c) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia não inferior a 20 salários mínimos; d) a inversão do ônus da prova; e) seja o réu compelido a fornecer nos autos



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

o contrato de empréstimo compulsório assinado pela autora.

Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/18).

A tutela de urgência foi deferida a fls. 19.

Ofício do SCPC informou o cumprimento da determinação judicial.

A instituição financeira ré, em contestação de fls. 32/36, pugnou, preliminarmente, pela retificação do polo passivo. Argumenta que há regularidade na contratação. Sustenta que, a partir de 2013, houve cessão de crédito do Banco BMG para o Banco Itaú BMG Consignado S/A, sendo que a operação nº 232495804 foi cedida ao Banco Itaú BMG consignado. Esclarece que, a partir de 28 de dezembro de 2016, o Banco Itaú adquiriu a totalidade da participação do Banco Itaú BMG Consignado S/A e teve sua denominação social alterada para <u>Banco Itaú Consignado S/A</u>, de totalidade do Banco Itaú S/A. Alega que em decorrência das aquisições, a titularidade das operações foi transferida para o Banco Itaú Consignado S/A, sendo tal transferência realizada pela fonte pagadora, responsável pela retenção e repasse das parcelas vincendas, motivo pelo qual consta o Banco réu no registro de empréstimos consignados mencionados pela autora. Salienta que o valor do empréstimo (R\$ 46.134,96) foi disponibilizado em 19/12/2013, na conta bancária de titularidade da autora por meio de TED. Argumenta que em razão da contratação, a autora concordou expressamente com o desconto em folha e, em caso de sua impossibilidade, com outras formas de adimplemento (item 5 do Quadro VIII – Condições de Operação de Créditoda cédula de crédito bancário). Reforça que não é crível que a autora não reconheça o contrato realizado com o Banco, já que teve o valor do empréstimo disponibilizado em conta corrente e teve descontos de diversas

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

parcelas do pagamento do empréstimo. Rechaça o pedido de condenação em danos morais, porque agiu em exercício regular de direito. Requer a improcedência do pedido, a condenação da autora por litigância de má-fé e, caso o pedido seja julgado procedente, a compensação do valor devido ao Banco com eventual condenação e verbas de sucumbência.

Com a contestação vieram os documentos (fls. 47/71).

Réplica de fls. 77/78.

É o Relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do NCPC, tratando-se apenas de matéria de direito.

De início, proceda a serventia a retificacão do polo passivo do pedido para que passe a constar como réu **Banco Itaú Consignado S/A**. **Retifique-se.** 

Alega a autora que nunca contraiu ou contratou empréstimo consignado junto à instituição financeira ré.

O Banco réu, por sua vez, apresentou a fls. 33 cópia do TED, a fim de comprovar a transferência do valor de R\$ 46.134,96, na conta nº 22140-6, agência 0295-X, do Banco do Brasil, de titularidade da autora Marilucia Moreira Pólice. Colacionou aos autos, cédula de crédito bancário (fls. 47/50) em que consta a assinatura da autora (cf. fls. 50). Colacionou aos autos ainda, "print" de tela a fim de demonstrar a contratação realizada em 19/12/2013, no valor de R\$ 46.134,96, contrato nº 232495804, em nome da autora Marilucia Moreira Pólice.

O art. 373, I, NCPC, consagra como regra, a distribuição do ônus da prova, fazendo recair sobre a autora o ônus de comprovar os fatos



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

constitutivos de seu direito e sobre o réu o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da autora.

A autora alegou que não contratou com a instituição financeira ré.

Ocorre que na hipótese vertente a parte ré se desincumbiu adequadamente desse ônus. A documentação carreada aos autos pela instituição financeira comprovou a existência de contratação (cf. fls. 33, 50 e 71) e o inadimplemento de responsabilidade da autora (cf. fls. 54/68).

Legítimas são, portanto, as cobranças, não havendo que se falar em inexigibilidade do débito ou indenização por danos morais.

A inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento contratual é lícita e caracteriza o exercício regular de direito.

Dessa maneira, a instituição financeira ré não praticou qualquer ilícito, tendo agido no exercício regular de direito, conforme já dito acima.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação 1061286-87.2017.8.26.0576 Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e materiais – Alegação do autor de que nunca realizou qualquer empréstimo ou cartão de crédito junto ao requerido e de que este vem efetuando, indevidamente, descontos em seu benefício previdenciário, a título de Reserva de Margem Consignável (RMC) – Contratação demonstrada nos autos pelo banco - Demandante que não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado para ensejar o acolhimento do pedido e sua pretensão indenizatória (art. 373, I do CPC) – Improcedência da



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ação mantida - Recurso do autor improvido. (TJSP; Apelação 1061286-87.2017.8.26.0576; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2018; Data de Registro: 03/05/2018).

Por fim, não vislumbrei dolo processual que pudesse dar azo a condenação da autora por litigância de má-fé, tendo exercido seu direito de ação e de defender teses que reputa justas.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora.

Revogo a liminar concedida. Oficie-se à Serasa e SCPC, comunicando-se, oportunamente, a revogação da liminar.

Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado, ficando, todavia, sob condição suspensiva sua exigibilidade, a teor do que dispõe o art. 98, § 3°, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 04 de maio de 2018.